



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, de 2020

EMENDA Nº _____

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020:

“Art. XX As concessionárias titulares de distribuição de energia elétrica, licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, na data de 09 de dezembro de 2009, terão um prazo de carência de 5 (cinco) anos para a aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira, definidas nos respectivos contratos de concessão, contados a partir da data da publicação desta Lei”

JUSTIFICATIVA

O presente texto da emenda, já aprovado pelo Ministério de Minas e Energia, visa adequar o disposto na MPV nº 998, de 1º de setembro de 2020, considerando que uma de suas premissas é mitigar os efeitos econômicos das concessões dos Estados de Roraima e Amazonas, sobretudo em virtude dos impactos decorrentes da pandemia de Covid-19.

Cumprе lembrar que as concessões de distribuição recentemente licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, estão em fase de reestruturação para atingir a sustentabilidade necessária para a adequação dos níveis de serviço e tarifários.

Isso porque, a declaração da pandemia agravou as restrições orçamentárias da população e empresas, resultando na definição de diretrizes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

específicas para reduzir pressões tarifárias nessas distribuidoras que devem recuperar o nível de investimentos; de desempenho econômico, financeiro e regulatório; e de qualidade na prestação do serviço público de distribuição, nos termos dos contratos de concessão firmados.

Na época da assinatura dos novos contratos de concessão, entendeu-se que a previsão de 5 (cinco) anos como prazo de carência para a aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira, contados a partir da assinatura do instrumento contratual seria razoável.

Entretanto, observa-se que, com a realidade enfrentada pós-pandemia o prazo inicialmente previsto foi fortemente impactado em razão das necessárias adequações na prestação de serviço de energia elétrica.

Nesses termos, com o objetivo de preservar o consumidor dessas regiões, demonstra-se necessário aumentar o período de transição rumo à sustentabilidade para essas concessões de serviço público, concedendo-se novo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação da MPV 998/2020, para as concessionárias que não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN na data de 9 de dezembro de 2009 (data da publicação da Lei nº 12.111/2009 (Lei dos Sistemas Isolados).

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2020.

**Dep. Bosco Saraiva
Solidariedade/AM**





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Bosco Saraiva)

Estabelece prazo de carência de 5 anos para concessionárias titulares de distribuição de energia elétrica, licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, para a aplicação de parâmetros de eficiência na gestão econômica e financeira.

Assinaram eletronicamente o documento CD208053847500, nesta ordem:

- 1 Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM)
- 2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE